



## **A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E A INEFICÁCIA DAS LEIS NO BRASIL**

Maria Clara dos Santos e Silva <sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho busca demonstrar, de uma maneira mais objetiva possível, a que os crimes contra os animais continuam sendo praticados nos dias atuais, apesar de normas e leis especiais que foram criadas nas últimas décadas. O estudo revela ainda que as nossas leis têm reiteradamente tratado a crueldade contra os animais como sendo uma conduta criminosa “socialmente tolerada”, haja vista que as penas para esses crimes – não menos covardes e injustificáveis – são todas muito brandas, tornando a punição final completamente irrelevante. E, desse modo, tais condutas têm se repetido com preocupante frequência, numa demonstração acintosa de que a simples previsão penal, sem uma sanção rigorosa não é o bastante para impedir que a crueldade contra os animais continue fazendo parte de uma triste e rotineira realidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** ANIMAIS. CRUELDADE. LEIS. PENAS.

---

<sup>1</sup> Graduada no curso Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior.

## INTRODUÇÃO

A crueldade praticada contra os animais domésticos se tornou, nos últimos anos, um dos temas mais discutidos e divulgados pela mídia. A frequência desses crimes serve de constatação para a ineficácia da legislação brasileira atual.

Esse abrandamento das sanções previstas nas leis que tipificam a crueldade contra animais é o principal ponto abordado neste artigo, bem como a necessidade de mudanças nas nossas leis.

Estudos e pesquisas que foram realizadas nos últimos anos por operadores do direito e organizações civis de defesa dos direitos dos animais concluíram pela necessidade urgente de mudanças significativas na legislação para que se possa impedir ou, senão, punir com mais rigor, aqueles que cometerem crimes dessa natureza. Esses estudos concluíram ainda pela elaboração de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular enviado ao Congresso Nacional, propondo a elevação das penas atualmente previstas nas leis que regulam a matéria.

Este trabalho também pretende demonstrar que os animais, em especial os animais domésticos, com os quais convivemos diariamente, são dotados de sensibilidade e sentimentos, assim como os seres vivos da espécie humana, o que os leva a sofrerem, se angustiarem e sentirem dor como qualquer um de nós, se submetidos a maus tratos, físicos ou psicológicos. Mudar a concepção que hoje se observa ainda em algumas pessoas acerca da equivocada classificação que é dada aos animais, tidos como meros objetos é o que se pretende nessa abordagem, que encontra na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, o seu alicerce jurídico; e nos diversos estudos científicos já elaborados em diversos países a certeza de que os animais também sofrem, quando seus direitos são violados por atos de pura covardia.

Cumprido, afinal, destacar que este estudo tem os seus parâmetros definidos pelas normas jurídicas vigentes, bem como naquelas propostas já definidas para melhor tratamento dos casos de crueldade contra os animais.

## **A CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E A INEFICÁCIA DAS LEIS NO BRASIL**

Assunto que cada vez mais tem ensejado debates na sociedade é a crueldade e o abandono de animais de estimação como cães e gatos.

Os crimes violentos contra animais não podem mais ser tolerados dentro de uma sociedade que se diz civilizada. Ao contrário, devem ser interrompidos e punidos de maneira exemplar para que não mais se repitam no futuro.

O que todos concordam é que as leis no Brasil não são tão rigorosas na punição de pessoas que praticam crimes contra os animais. Infelizmente o legislador partiu do pressuposto que uma crueldade contra um animal é um crime de “menor potencial ofensivo”, tratando dessa forma atos abomináveis tipificados na Lei 9.605/98. Este é um entendimento equivocado e que está divorciado da aplicação da justiça como ocorre em outros países; este é também um grave erro que precisa ser o quanto antes corrigido.

Não se julga um crime a partir da vítima. Deve-se punir a violência em si, e ela não é menor, só porque é cometida contra determinados seres vivos diversos do homem. Julgar desta forma é estimular a crueldade contra os mais fracos. O abuso contra animais é um crime com conseqüências graves para toda a sociedade que convive à mercê de pessoas com índole criminosa.

Enquanto, de um lado a lei considera os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso, indivisível e indisponível, lado outro os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes, passíveis de direitos reais. Assim, é permitida a apropriação dos animais domésticos para integrar o patrimônio individual, diferentemente do que ocorre com o bem coletivo no qual se inserem os animais silvestres.

E é justamente por causa dessa diferenciação que se faz entre animais domésticos e silvestres que se tem praticado tantos crimes contra aqueles primeiros, que, na prática, se apresentam absolutamente indefesos contra mentes doentias e criminosas.

Nos Estados Unidos da América estudos feitos pelo Federal Bureau of Investigation (FBI) concluem que cerca de 80% (oitenta por cento) dos assassinos em série (*serial killer*) mataram ou torturaram animais, quando crianças. Esta conclusão foi o resultado da análise da história de vida desses criminosos ainda na década de 1970. No entanto, os registros mostram que os casos de práticas dessa natureza só vêm aumentando a cada ano.

Estudiosos do assunto argumentam que a legislação tem sido muito branda com esse tipo de crime. O estudo também concluiu que uma pessoa que cometeu o abuso de animais é uma pessoa mais propensa a cometer outros tipos de delitos no seio da sociedade.

Os casos crescentes e registrados a cada ano nos dão a certeza de que necessitamos de uma legislação que puna de forma rigorosa os atos de crueldade contra animais. E não apenas para proteger os animais, mas também para impedir que criminosos continuem na escalada de violência na sociedade.

Nos últimos anos a sociedade brasileira tem se revoltado, e se manifestado, diante das atrocidades cometidas contra os indefesos, demonstrando seu anseio por uma penalização maior para tais atos. Com penas que não costumam ir além de 01 ano de detenção, as raras condenações havidas acabam sendo substituídas por prestação de trabalho comunitário ou o pelo pagamento de cestas básicas, o que têm se mostrado completamente inadequado e ineficaz.

Leis mais rígidas e punição severa para quem comete crimes de crueldade contra animais é a mudança que a sociedade anseia, e o que os operadores das leis necessitam para que se possa garantir maior respeito e proteção aos animais domésticos.

Certas práticas “culturais”, além de se constituírem em eventos com características sociais altamente enraizados em várias regiões do Brasil (rodeios), têm ainda reflexos econômicos, porque atraem milhares de pessoas envolvendo grandes somas de dinheiro, o que dificulta uma mudança eficaz na legislação atual.

Esse tipo de “entretenimento”, por exemplo, tem contribuído para que a crueldade contra os animais seja vista como parte da própria cultura brasileira e, por isso mesmo, não somente tolerada, mas até mesmo incentivada a sua continuidade.

Cumprir destacar que os animais são seres que possuem características

como os humanos e estão igualmente sujeitos à sensações muito parecidas, o que exige leis de proteção mais condizentes com a realidade. Ao longo da evolução humana certas espécies ajudaram o homem a escrever a sua própria história na Terra.

Contribuindo de maneira decisiva para a sobrevivência do homem, a domesticação de bovinos, caprinos e de aves como a galinha, o peru e o pato, permitiu ao homem construir a sua própria história e trajetória por muitos séculos, posto que constituíam um estoque alimentar fundamental para a sua preservação. No plano doméstico, os cães, por sua vez, passaram a ser grandes colaboradores e companheiros de milhões de famílias por todo o mundo.

Há séculos o homem tem utilizado os animais para a sua própria sobrevivência, porém, nem sempre os trata com respeito e lhes dá o devido valor, impingindo-lhes muitas vezes enormes sacrifícios e atrozes crueldades absolutamente desumanas. Os bovinos, os suínos, patos e frangos vêm sendo sacrificados em muitos matadouros com requintes de crueldade, o que é absolutamente desnecessário e inaceitável.

Em muitos países já existem leis protetivas aos animais, no sentido de evitar maltratá-los. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, e subscrita pelo Brasil, elenca entre os direitos dos animais o de "não ser humilhado para simples diversão ou ganhos comerciais", bem como "não ser submetido a sofrimentos físicos ou comportamentos antinaturais". O art. 14 da Carta da Terra criada na RIO+5 estabelece que devemos tratar todas as criaturas decentemente e protegê-las da crueldade, sofrimento e matança desnecessária.

Em nossa legislação atual maltratar animais, quer sejam eles, domésticos ou selvagens, caracteriza-se crime ecológico, conforme art. 32 da Lei 9.605, de 13.02.98, com detenção de três meses a um ano, e multa, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Ou seja, maltratar animais é crime.

No momento tramita perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4.548/98 que propõe a modificação da redação do art. 32, da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), o qual tipifica como criminosas as ações de ferir, mutilar,

praticar abuso e maus tratos contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Pretende-se, com a referida proposta legislativa, suprimir parte do texto original do referido dispositivo legal, de molde a excluir da proteção penal os animais domésticos ou domesticados. Ao se levar adiante tal equívoco legislativo, será reputada ilícita apenas a prática de crueldade contra animais silvestres, nativos ou exóticos. Com isso teremos a abominável situação: torturar uma espécie da fauna, como um macaco, será considerado um ato criminoso reprovável, ao passo que jogar ácido ou torturar um cão ou gato será uma conduta irrelevante do ponto de vista penal brasileiro. Essa distinção absurda e equivocada não pode prevalecer, posto que representa enorme retrocesso.

O Decreto número 24.645/34 - que ainda está em vigor quanto ao que se pode considerar maltratar - elenca nos artigos 3º ao 8º os atos assim considerados.

Ante o exposto, podemos concluir que tais atos, por provocar lesões físicas e estresse desnecessário aos animais, constituem-se crimes.

Também constitui-se crime previsto na legislação citada, abandonar animal de estimação infringindo-lhe fome e desabrigo, já que dependem do seu dono para sobreviver. Na realidade, quanto aos animais silvestres, estes não estão fora da proteção legal, de modo que ações cruéis contra eles também constituem crime.

Portanto, o tratamento cruel aos animais, quaisquer que sejam eles, além de demonstrar um alto grau de insensibilidade do ser humano, é também um crime tipificado em lei.

Vejamos o que diz a Lei 9.605/98, em vigor:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Vale destacar que, na hipótese do crime mais grave, a pena máxima não irá ultrapassar 1 ano e 04 meses.

Assim, dificilmente ocorre punição, porque a Lei possibilita ainda a transação penal (que consiste no pagamento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade, etc.), com a suspensão do trâmite do processo. Como se vê, a pena permanece por demais branda para um resultado irreversível.

O Projeto de Lei 236/12, que altera o Código Penal e aguarda votação do Senado, entre outras mudanças, prevê aumento das penas para os crimes ambientais, que hoje variam, como já se viu, de seis meses ao máximo de um ano. Com a mudança proposta, esses crimes terão pena máxima de até seis anos.

Esse quadro legislativo atual contribui para que fique arraigada em nossa sociedade a sensação de impunidade, gerando revolta entre os cidadãos e indiretamente servindo de estímulo para que esse tipo de crime continue sendo praticado.

Inúmeras pesquisas científicas provam que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, o que reforça a necessidade urgente de se buscar mecanismos que assegurem o respeito a esses seres indefesos.

Desse modo, os animais devem ser reconhecidos como sujeitos de direito, inclusive contra o próprio homem.

No Projeto do Novo Código Penal, que tramita no Senado e depois segue para a Câmara, as penas foram elevadas para de 1 a 4 anos e foram criados outros tipos penais como rinhas, abandono e omissão de socorro. Em caso de morte do animal a pena poderá chegar até 6 anos.

Por tudo que temos observado nos últimos anos chega-se facilmente à conclusão que a legislação que trata dos crimes ambientais é tímida demais e precisa avançar para cumprir o seu propósito.

Podemos citar ainda a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que não prevê punições, mas que tem valor de lei e afirma que todos os animais têm também direitos. Além disso, o artigo 7º da Constituição Federal veda a prática de crueldade contra animais. Entretanto, tudo isso vem sendo reiteradamente ignorado.

A necessidade de endurecer as punições, como já examinamos, está prevista na reforma do Código Penal, por meio do Projeto de Lei 236/12. Saber que existe de fato uma punição poderá no futuro inibir uma prática criminosa hoje “comum”, sendo que para a maioria dos crimes ambientais no Brasil existe apenas punições

administrativas ou de caráter educativo, como o pagamento de cestas básicas ou serviços à comunidade, examinados anteriormente.

Projeto de Lei de Iniciativa Popular:

ALTERA A LEI das CONTRAVENÇÕES PENAIS n. 24.645 DE 10 DE JULHO DE 1934: art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

ALGUMAS PROPOSTAS INCLUSAS NA NOVA LEI:

Se todo animal (sem exceção) é protegido do Estado, deve o Estado zelar pelo bem do animal e agir como seu tutor, impondo leis severas contra seus algozes. Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de R\$ 20.000 a R\$ 500.000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinqüentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa haver.

PROPOSTA INSERIDA NA NOVA LEI: Multa de 10 salários mínimos e pena de prisão de 4 a 6 anos (é a única forma de se colocar na cadeia quem comete tais crimes). § 1º: a critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

PROPOSTA: A pessoa que cometer tal infração deverá ser conduzida à delegacia imediatamente e ficar à disposição da lei ( que deverá ser aplicada com todo rigor). Art. 3º Consideram-se maus tratos: I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

PROPOSTA: Mutilação estética (corte de orelha e rabo) também deverá ser considerado crime. Fim dos testes em animais para a indústria de produtos estéticos e produtos farmacêuticos (propõe-se que laboratórios consigam, mediante pagamento, voluntários para tais pesquisas, inclusive entre a população carcerária. V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

PROPOSTA: Abandono de animal sadio também será considerado crime com multa de 5 salários mínimos e prisão de 2 a 4 anos. XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

PROPOSTA: Pena de 5 salários mínimos e prisão de 2 a 4 anos. Pleiteamos agora que este documento seja transformado em Lei com as seguintes alterações:1) Que a pena mínima seja de 2 anos de prisão, em toda a seção de crimes contra a fauna, afastando a possibilidade de transação penal, o que implicará em maior controle e diminuição de tais crimes;2) O aumento da pena máxima

no artigo 391 para 6 anos de prisão, face às recorrentes, perversas e fortuitas crueldades cometidas diariamente contra os animais;3) Aumento rigoroso das penas para o tráfico de animais silvestres, por colocar em risco a biodiversidade do planeta. Atualmente o tráfico de silvestres é tido como o terceiro maior negócio ilegal do mundo, superado apenas pelos tráficos de armas e de drogas. ([HTTP://REFORMADOCODIGOPENAL1.BLOGSPOT.COM.BR](http://REFORMADOCODIGOPENAL1.BLOGSPOT.COM.BR))

Na verdade essa mudança na legislação já vem sendo aguardada com grande expectativa pela sociedade e por agentes do Estado que atuam na defesa dos animais.

O novo Código de Processo Penal, sancionado em Junho de 2011, prevê 14 tipos de medidas cautelares para crimes com pena de prisão de até 4 anos, para que o juiz tenha alternativas na condenação. Essas penas se aplicam a quem cometer crimes contra animais, se a redação do anteprojeto do Novo Código Penal for sancionada? (São elas: fiança; recolhimento domiciliar; monitoramento eletrônico; suspensão do exercício da profissão, atividade econômica ou função pública; suspensão das atividades de pessoa jurídica; proibição de frequentar determinados lugares; suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave; afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima; proibição de ausentar-se da comarca ou do país; comparecimento periódico ao juiz; proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada; suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte; suspensão do poder familiar; bloqueio de internet; liberdade provisória).

Dra. Luiza Eluf - Sim, as regras gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal se aplicam aos crimes cometidos contra os animais. Além disso, nossa Comissão de Reforma do Código está prevendo penas de multa em geral, para qualquer caso em que o juiz julgar necessário e cabível. No entanto, não considero que essas penas sejam inadequadas. Não há necessidade de prender alguém para que se faça justiça. As penas alternativas de prestação de serviço são aconselháveis para o caso de o condenado não representar perigo ao convívio social. A prisão deve ser reservada para os latrocidias, assassinos, seqüestradores, estupradores, pedófilos, etc. Com os agravantes aprovados na redação do anteprojeto, as penas podem ultrapassar seis anos de prisão, na prática o que isso significa?

Dra. Luiza Eluf - A pena de seis anos de prisão é prevista para o homicídio simples. Estamos equiparando os animais aos seres humanos, o que é muito positivo e educativo. Nós, que amamos os animais e a natureza, alcançamos um grande progresso na Comissão de Reforma do Código Penal.

Segundo o texto do anteprojeto, casos em que os maus tratos culminem em lesão permanente ou morte do animal, as penas

poderão ultrapassar 4 anos de prisão, dependendo do veredicto do juiz, correto? Nestes casos a punição será o encarceramento efetivo?

Dra. Luiza Eluf - Sim, nesse caso o sujeito deverá cumprir pena de prisão.

Considerando o estabelecido no anteprojeto, em sua opinião qual a penalização que poderia ocorrer para casos brutais, como o da enfermeira que matou o cãozinho Yorkshire a pancadas, flagrada por uma filmagem?

Dra. Luiza Eluf - Nesse caso, eu aplicaria a pena no grau máximo: 4 anos mais 2 anos pela morte do animal. Artigos 32, parágrafo 3º. Total 6 anos.

Qual seria a punição para o caso de reincidência no crime de maus tratos?

Dra. Luiza Eluf - A reincidência aumenta a pena. Assim, ficaria acima do mínimo de um ano, provavelmente com aumento de 1/6. Mas tudo depende do caso concreto e do grau de crueldade. No caso de flagrante, o agente deverá ser preso.

A expressão "ferir" foi retirada do artigo 32, que aplica pena de um a quatro anos para maus tratos, porém no §2º a pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre lesão grave do animal, e no §3º ela é aumentada na metade se ocorre a morte do mesmo. Isso significa que ganhamos ou perdemos com a retirada da expressão "ferir"?

Dra. Luiza Eluf - Alguns membros da Comissão de Reforma insistiram em tirar o verbo "ferir" alegando que a bancada ruralista poderia barrar a tramitação de todo o projeto por causa disso. Muitas pessoas que criam gado e marcam os animais com ferro em brasa poderiam ser punidas em razão desse verbo "ferir". Embora eu tenha alegado que esse verbo já existia na Lei e não havia causado tais problemas, os colegas argumentaram que estávamos aumentando muito a pena e teríamos que restringir as condutas. Eu perdi nessa briga porque a maioria quis tirar o verbo ferir. Mas vamos continuar punindo quem ferir animais enquadrando em maus-tratos.

Os juristas optaram por configurar crime, de forma explícita, o abandono, não dar assistência ou socorrer animais em sofrimento e as rinhas. No que isso facilitará o trabalho dos agentes policiais e do MP?

Dra. Luiza Eluf - O abandono é uma conduta comum e precisa de punição específica. As outras formas previstas que você citou também. Eu até gostaria de voltar ao tema para ampliar esse artigo, mas acredito que a Comissão vai se negar a voltar a temas já votados. De qualquer forma, foi um avanço. (ENTREVISTA CONCEDIDA PELA PROCURADORA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DRA. LUIZA ELUF, AO MOVIMENTO CRUELDADE NUNCA MAIS, PUBLICADA NO DIA 16 DE NOVEMBRO DE 2012, FACEBOOK).

## CONCLUSÃO

Nossa sociedade tem se revoltado diante da violência contra os animais, cobrando uma penalização maior para tais atos delituosos. Manifestações recentes, com a presença de milhares de pessoas, confirmam a exigência de que a lei contemple os animais de forma mais efetiva, penalizando mais gravemente as condutas cruéis praticadas contra os mesmos.

Embora não tenha personalidade jurídica reconhecida, todo animal possui sua personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. O direito à integridade física é da essência de todo ser vivo, indiferentemente da sua classificação, sendo certo que todos os animais merecem o mesmo respeito, tutela e proteção integral por parte do Estado.

Não cabem dúvidas de que na sociedade juridicamente organizada a lei ainda se revela o mais confiável instrumento de defesa dos direitos dos seres vivos e da própria natureza como um todo, de modo a impedir tais práticas abomináveis que temos hoje assistido com preocupante frequência.

Apesar de tantos avanços conquistados pelo homem, ainda tratamos com crueldade e sem a menor consideração os nossos maiores colaboradores, que são os animais domésticos, mostrando quão somos ingratos.

Dessa forma, concluímos ser este um dos grandes desafios da nossa sociedade neste novo século.

## REFERÊNCIAS

APASFA. Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em 07/2013.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Constituição Federal**. 50. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Lei 9.099/90**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Lei 9.605/93**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.  
DEPUTADO ESTADUAL FELICIANO FILHO. Audiência Pública “Reforma do Código Penal”: crimes contra a fauna. Disponível em: <<http://www.felicianofilho.com.br>>. Acesso em 07/2013.